

Direito Tributário

Alexandre Lugon



Do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento



Decreto 70.235/72 Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)



Decreto 70.235/72 Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)



Decreto 70.235/72 Art. 12. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias



Decreto 70.235/72 Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.



DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO



Segundo o professor Sérgio Andréa -Processo Administrativo Fiscal – “parece-nos que “nesse campo” a orientação que normalmente é seguida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a de apenas reconhecer a nulidade do auto de infração ou notificação de lançamento quando a imperfeição formal tiver como consequência o prejuízo da capacidade do contribuinte de impugnar a cobrança. Do contrario, sempre que, a despeito do vício, consegue o contribuinte entender a natureza da exigência e apresentar defesa contra a mesma, entende o Conselho que a nulidade do auto de infração não deve ser reconhecida, não se verificando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões:



AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não restando comprovada a preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento ou da decisão recorrida. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares e de mérito, não é possível acolher a tese de cerceamento à defesa (Primeiro Conselho de Contribuintes. Processo nº 10183.003238/2004-81. Data da Sessão: 22/02/2006).



CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – IMPROCEDÊNCIA – Tendo sido dado ao contribuinte, no decurso da ação fiscal, todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, improcede a preliminar suscitada (Primeiro Conselho de Contribuintes. Processo nº 11020.002639/2001-05. Data da Sessão: 01/07/2003).



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa. Quando efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa (Primeiro Conselho de Contribuintes. Processo nº 10480.001238/99-37. Data da Sessão: 16/10/2001).



NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa (Primeiro Conselho de Contribuintes. Processo nº 10783.002630/98-62. Data da Sessão: 09/11/1999).



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA –

NULIDADE – É nulo o acórdão que se silencia sobre alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, por cerceamento do direito à ampla defesa. (Primeiro Conselho de Contribuintes. Processo nº 13830.002606/2005-71. Data da Sessão: 13/06/2007).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO –

A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, tornando nulo o Acórdão recorrido. (Primeiro Conselho de Contribuintes. Processo nº 13808.001754/97-30. Data da Sessão: 25/05/2006)



Vício na intimação



Questão que por vezes é evocada pelos contribuintes como motivo para a anulação do ato administrativo de exigência fiscal e o recebimento do mesmo por funcionário desqualificado para tanto. Com efeito, enquanto na intimação pessoal exige-se que seja aposta na notificação a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, na intimação por via postal exige-se, tão-somente, que seja o documento entregue no domicílio escolhido pelo contribuinte.



Assim, no caso de intimação por via postal, o fato de ser a correspondência recebida por funcionário que não tenha qualidade para representar o contribuinte não será razão bastante para o reconhecimento da nulidade do ato de comunicação. Nesse sentido posicionou-se o Primeiro Conselho de Contribuintes na decisão abaixo transcrita:

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE
– INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA NÃO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA –
Considera-se válida a intimação entregue pelos correios, no estabelecimento da contribuinte, ainda que recepcionada por pessoa não representante legal da empresa (Processo nº 10215.000709/99-93. Data da Sessão: 18/03/2004).***



Sumula nº 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual “é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.



Segundo ainda o professor *Sérgio Andréa- Processo Administrativo Fiscal* - vale a pena destacar que, em linha com o disposto no artigo 173, II , do Código Tributário Nacional, em sendo reconhecida a nulidade de auto de infração ou notificação de lançamento fiscal terão as autoridades fazendárias novo prazo decadencial de cinco anos para a formalização de cobrança.

 **d /concursos**